



Orientações Consultoria de Segmentos
Valores de Pedágio na Base do Cálculo do ICMS

20/05/2014

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	4
3.1.	Lei Kandir	4
3.2.	RICMS SC.....	5
3.3.	Consulta SEFAZ SC 006/2008.....	5
4.	Conclusão	8
5.	Informações Complementares	8
6.	Referências	9
7.	Histórico de Alterações	9

1. Questão

O cliente, uma indústria estabelecida no Estado de Santa Catarina, com atuação nos seguimentos automotivos e de compressores questiona, como apresentar no Livro de Registro de Entradas modelo P1 ou P1A os valores de pedágio que não integram a base de cálculo do ICMS e que foram destacados no total dos documentos fiscais de conhecimento de transporte recebidos por ele.

Segundo seu entendimento estes valores devem ser escriturados na coluna de “Isenta ou Não Tributada” do referido livro, de forma que a soma de todos os valores destacados no documento fiscal seja escriturada e justificada.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Apresenta como argumento, o item “a”, inciso VI, § 3º do Art. 156 do RICMS do Estado de Santa Catarina que determina os valores que devem ser apresentados na coluna “Isenta ou Não Tributadas” do livro.

**RICMS/01 - SC
ANEXO 5 - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
CAPÍTULO II - DO REGISTRO DE ENTRADAS**

Art. 156. No livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, serão escriturados os documentos fiscais relativos às entradas, a qualquer título, de bens, mercadorias, insumos e material de uso ou consumo e à **utilização de serviços.**

[...]

§ 3º A cada documento corresponderá um lançamento, desdobrado em tantas linhas quantas forem necessárias, segundo o CFOP, registrando-se:

I - na coluna Data da Entrada, a data da utilização do serviço ou da entrada efetiva, da aquisição ou do desembaraço aduaneiro, conforme o caso;

II - nas colunas sob o título Documento Fiscal, a espécie, série, subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação ou prestação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição estadual e no CNPJ;

III - na coluna Procedência, a abreviatura da unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento emitente;

IV - na coluna Valor Contábil, o valor total constante do documento fiscal;

V - nas colunas sob o título Codificação:

a) coluna Código Contábil, o mesmo que o contribuinte utilizar no seu plano de contas;

b) coluna Código Fiscal, o CFOP respectivo;

VI - nas colunas sob os Títulos ICMS - Valores Fiscais e Operações com Crédito do Imposto:

a) coluna Base de Cálculo, o valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna Alíquota, a alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea “a”;

c) coluna Imposto Creditado, o montante do imposto creditado;

VII - nas colunas sob os títulos ICMS - Valores Fiscais e Operações sem Crédito do Imposto:

a) coluna Isenta ou Não Tributada, o valor da operação ou prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando isentas, imunes ou não-tributadas pelo ICMS, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna Outras, o valor da operação ou da prestação, deduzida a parcela do IPI, se consignada no documento fiscal, quando beneficiadas com diferimento ou suspensão do imposto ou quando não haja para o destinatário direito ao crédito do ICMS;

VIII - na coluna Observações, anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas do livro Registro de Entradas, modelo 1, não referidas neste artigo, obedecerão às disposições da legislação federal.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

A Lei Complementar 87/96 determina que na composição da base de cálculo do ICMS, a prestação de serviço de transporte é o preço do serviço, não determinando regras específica para dedução de valores.

3.1. Lei Kandir

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

3.2. RICMS SC

O RICMS do Estado reforça os itens já destacados na Lei Complementar 87/96, conforme demonstrado a seguir:

CAPÍTULO IV - DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Seção I - Da Base de Cálculo

Subseção II - Da Base de Cálculo nas Prestações de Serviços

Art. 12. A base de cálculo do imposto nas prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação é o preço do serviço.

§ 1º Na hipótese do art. 3º, X, o valor da prestação será acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização.

§ 2º Na hipótese do art. 3º, XIII, será considerado o valor da prestação no Estado de origem ou no Distrito Federal e o imposto a recolher será o resultado da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Art. 13. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor corrente do serviço, no local da prestação.

Art. 14. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

3.3. Consulta SEFAZ SC 006/2008

O entendimento de que para o Estado de Santa Catarina não deverá haver deduções sobre os valores do pedágio da base de cálculo do ICMS é reforçado pela consulta 006/08, publicada no site da SEFAZ e transcrita a seguir:

Consulta Consulta nº 006/08

EMENTA: ICMS. A BASE DE CÁLCULO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE É O PREÇO CONTRATADO ENTRE O TOMADOR E O PRESTADOR DO SERVIÇO. NÃO SENDO PERMITIDA A DEDUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PEDÁGIO.

DOE de 11.04.08

01 - DA CONSULTA.

A Consulente acima identificada, devidamente qualificada nos autos deste processo de consulta, informa a esta Comissão que atua no ramo de transportes rodoviários de cargas, e expõe, inicialmente os seguintes considerandos:

a) que a Lei federal nº 10.209/2001, em seu art. 2º dispõe que: “o valor do vale-pedágio não integra o valor do frete, não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias”, acrescentado que “no caso de transporte fracionado efetuado por empresas comercial de transporte rodoviário, o rateio do vale-pedágio obrigatório será feito por despacho, destacando-se seu valor no conhecimento para quitação, pelo embarcador juntamente com o valor do frete a ser faturado.” (§ 5º do art. 3º da mesma lei);

b) que o RICMS/SC, no art. 12 determina que a base de cálculo do imposto nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal é preço do serviço;

c) que o serviço de pedágio encontra-se expressamente na lista de serviço anexa a Lei Complementar nº 116/2003, sendo, portanto, atividade inclusa no campo de incidência do ISS de competência dos municípios. Conclui, aduzindo que: a) o valor do pedágio não compõe o valor do frete; b) o valor do pedágio não pode ser incluso na base de cálculo do ICMS; c) o valor do pedágio é apenas cobrado juntamente com o valor do frete.

Por fim, indaga se poderá emitir o CTCR sem a inclusão do valor do pedágio na base de cálculo do ICMS, uma vez que o valor do pedágio não pode ser incluso na base de cálculo do ICMS, bem como também não é incluso no valor do serviço, mas apenas cobrado juntamente com este.

A autoridade fiscal no âmbito da Gerência Regional de Joinville, após a verificação dos pressupostos formais de admissibilidade, adverte que a matéria já foi tratada pela COPAT nas Consultas nº 45/02 e 04/04. É o relatório, passo à análise.

02 - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, art. 10, III.

03 - DA FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA.

Inicialmente, deve-se registrar que o fato de a Lei Federal nº 10.209, de março de 2001, ao instituir o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga dizer textualmente em seu art. 3º, que o valor do vale-pedágio não integra o valor do frete, e que o seu valor não será considerado receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais ou previdenciárias, não autoriza a conclusão a que chegou a consulente.

Estribado numa interpretação literal do dispositivo citado, apura-se que a exclusão nele contida abrange apenas os tributos que tenham por base de cálculo a receita operacional ou rendimento tributável, e aqueles classificados como contribuição social ou previdenciária, situações estas em que não se enquadra o ICMS, que tem sua base de cálculo definida pela Lei Estadual nº 10.297/96, art. 10, III.

Quanto à tese da bi-tributação fulcrada, segundo a consulente, no fato de que o serviço de manutenção de rodovias remunerados por pedágio ser fato gerador do ISS definido pela Lei Complementar nº 1167/03, não pode prosperar, pois é sabido que o simples fato de o valor de um determinado imposto integrar a base de cálculo de outro não enseja a bi-tributação. A título de ilustração cita-se o IPI que integra a base de cálculo do ICMS nas operações entre não contribuintes ou destinadas ao consumo final.

De se ressaltar que o fator determinante da bi-tributação é a identidade do aspecto material dos fatos geradores dos tributos nela envolvidos. No caso em comento, os fatos geradores são distintos neste aspecto, pois o ISS cobrado sobre o valor do pedágio tem como fato gerador o serviço de manutenção da rodovia prestado pela concessionária, já o ICMS, tem como fato gerador o serviço de transporte intermunicipal ou interestadual prestado pelo transportador.

A matéria vertente dos autos já foi examinada por esta Comissão nas consultas 45/02 e 04/04, cujas ementas foram assim emoldurados, in verbis:

CONSULTA Nº: 45/2002

EMENTA: ICMS. SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA. A BASE DE CÁLCULO É O PREÇO CONTRATADO ENTRE O TOMADOR E O PRESTADOR DO SERVIÇO.

NÃO HÁ PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA DEDUZIR DA BASE DE CÁLCULO O VALOR ANTECIPADO PELO EMBARCADOR A TÍTULO DE VALE-PEDÁGIO.

CONSULTA Nº: 04/04

EMENTA: ICMS. A BASE DE CÁLCULO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE É O PREÇO CONTRATADO ENTRE O TOMADOR E O PRESTADOR DO SERVIÇO. NÃO É PERMITIDA A DEDUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PEDÁGIO.

Considerando-se não ter havido qualquer alteração legislativa desde a última análise, bem como o fato de a consulente não ter trazido, à discussão, nenhuma tese juridicamente plausível, e em homenagem à coerência administrativa, impõe-se a manutenção do posicionamento exegético até aqui adotado por esta Comissão.

Isto posto, responde-se à consulente:

a) a base de cálculo do ICMS na prestação do serviço de transporte é o preço contratado entre o tomador e o prestador do serviço;

b) não há previsão na legislação tributária de dedução do valor do Vale-pedágio antecipado ao transportador pelo embarcador;

c) a base de cálculo dos tributos estaduais é definida pela legislação estadual, não tendo aplicação, para fins de exclusões da base de cálculo, as disposições da Lei Federal nº 10.209/01.

É o parecer que submeto à elevada apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Tributários.

Gerência de Tributação, em Florianópolis, 28 de fevereiro de 2008.

4. Conclusão

Por todo o exposto entendemos que nas operações de transporte com início em Santa Catarina não existe a previsão legal de deduções dos valores de pedágio da base de cálculo do ICMS e desta forma também não existe a previsão nas normas deste Estado quanto a escrituração destes valores nas colunas de "Isentas e Não Tributáveis" do Livro de Registro de Entrada. A mesma interpretação se aplica a Lei Complementar 87/95.

Porém, mesmo sendo está a interpretação das normas de ICMS para o Estado de Santa Catarina, devemos considerar também, a legislação da unidade de federação do prestador de serviços, levando em conta que pode existir em outros Estados, previsão de dedução dos valores de pedágio, da base de cálculo do ICMS.

Também devemos considerar que, nas notas de serviços de transportes tomados, os valores são calculados pelo fornecedor que pode inclusive complementar os valores, por meio do documento complementar de ICMS. Assim e não seria correto bloquearmos a inclusão desta dedução, fazendo com que o contribuinte se credite de valores a maior que aqueles destacados na nota.

Mesmo tendo a consultoria tributária da TOTVS interpretação semelhante a do fisco catarinense, recomendamos que seja criado um campo onde o contribuinte possa informar ou não, o valor das despesas acessórias que deve incidir na base de cálculo do ICMS.

Sendo a opção do desenvolvimento criar esta configuração informamos que, as despesas acessórias devem ser escrituradas nas colunas de "Isenta ou Não tributadas", se assim estiver consignado no documento fiscal.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5. Informações Complementares

Declaramos que sendo uma informação configurável fica a critério do contribuinte a utilização conforme a sua necessidade ou interpretação assumindo integralmente a responsabilidade fiscal de acordo com a sua opção.

A opção mais correta neste caso e recomendada pela Consultoria Tributária da TOTVS seria uma consulta do contribuinte ao posto fiscal de Santa Catarina, questionando o direto ao credito e a forma de escrituração desta regra quando a origem do documento for de outro Estado.

Lembramos que as regras de escrituração apresentadas nos livros devem ser aplicadas também as obrigações acessórias, como por exemplo, EFD – ICMS/IPI.

6. Referências

- http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/Cabecalhos/frame_ricms_01_00_00.htm
- http://legislacao.sef.sc.gov.br/cabecalhos/frame_ricms_01_00_00.htm
- http://legislacao.sef.sc.gov.br/html/consultas/2008/con_08_006.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10209.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp87.htm

7. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	20/05/14	1.00	Valores de Pedágio na Base de Cálculo de ICMS	TPLQBT